



**GOVERNO DE RORAIMA**  
**"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

**LEI N.º 376 DE 26 DE JUNHO DE 2003.**

**Altera dispositivos da Lei Estadual nº 320, de 31.12.01, alterada pela Lei Delegada nº 24, de 13 de fevereiro de 2003, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

**Art. 1º** Os dispositivos a seguir elencados da Lei nº 320, de 31 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Delegada nº 24, de 13 de fevereiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar a Comercializadora Roraimense de Energia Elétrica – CREE, empresa vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, a qual disponibilizará e viabilizará a comercialização de energia e estenderá os benefícios às instituições definidas em Lei.(NR)

§ 1º .....

I - .....

II – viabilização da comercialização de energia elétrica, de qualquer fonte, com preços diferenciados, a empreendimentos industriais, agroindustriais, sócio-educacionais, bem como, templos religiosos, considerados de interesse para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Roraima, em condições equivalentes de aquisição e fornecimento.  
 (NR)

§ 5º O Estado de Roraima fica autorizado a oferecer garantias nos contratos celebrados pela CREE, mediante contrapartida, que atendam aos objetivos sociais desta Lei. (NR)



**GABINETE DO GOVERNADOR**  
 Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
 Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410  
 Ldrv -2- 26/06/03 08:52:03

99:54 30/06/2003 000658 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 6º Entende-se como empreendimentos sócio-educacionais as Faculdades e Universidades sediadas no Estado, as quais poderão ter energia com preço diferenciado, mediante contrapartida em forma de bolsas de estudo ou de serviços a serem prestados ao Estado. (AC)

§ 7º Os contratos de fornecimento de energia, efetuados nos termos da presente Lei, terão prazo mínimo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovados ao interesse da administração, como forma de incentivos. (AC)

**Art. 2º** Decreto do Poder Executivo indicará os serviços a serem oferecidos em contrapartida pelas empresas ou instituições, nas mesmas condições de preço e valor de fornecimento, bem como a forma pela qual serão disciplinadas as concessões de bolsas estudantis. (AC)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 26 de junho de 2003.

**SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ**  
Governador do Estado de Roraima em Exercício